



Número: **0600598-96.2020.6.16.0082**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600598-96.2020.6.16.0082**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Distribuição de Tempo de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de nº 0600598-96.2020.6.16.0082 que indeferiu a petição inicial e por consequência julgo o feito extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I c/c 330, III, ambos do Código de Processo Civil. (Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar proposta pela Coligação Competência e Honestidade e Wagner Luiz Oliveira Martins em face de Edeval Gonçalves Azevedo Junior, candidato ao cargo de prefeito de Ribeirão do Pinhal, alegando, em síntese, que o perfil pessoal do requerido "Edeval Junior", hospedado na rede social "Instagram", tem sido utilizado como perfil oficial do candidato Edeval, veiculando conteúdo de propaganda eleitoral, sem o registro desse perfil na Justiça Eleitoral. Aduz, ainda, que o Representado empreendeu propaganda irregular, em violação ao disposto na Lei das Eleições e em Resolução do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, devendo, portanto, ser devidamente sancionado. Requereu, ao final, seja a presente representação julgada procedente, para que seja aplicada multa, prevista nos 57-B, §5º da Lei 9.504/97, ao Representado).**

RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPETÊNCIA E HONESTIDADE 55-PSD / 20-PSC / 19-PODE (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS PREFEITO (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 EDEVAL GONCALVES AZEVEDO JUNIOR PREFEITO (RECORRIDO)	RENAN BORGES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
EDEVAL GONCALVES AZEVEDO JUNIOR (RECORRIDO)	RENAN BORGES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30232 216	07/04/2021 17:06	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.455

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600598-96.2020.6.16.0082 –
Ribeirão do Pinhal – PARANÁ**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: EDEVAL GONCALVES AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO: RENAN BORGES DE MEDEIROS - OAB/PR65049

EMBARGADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

EMBARGADO: ELEICAO 2020 WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS PREFEITO

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

EMBARGADO: COMPETÊNCIA E HONESTIDADE 55-PSD / 20-PSC / 19-PODE

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ELEITORAL EM
REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL
CONSTATADO. EMBARGOS
CONHECIDOS E PARCIALMENTE
ACOLHIDOS.**

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou



eliminar contradição existente no julgado.

2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.

3. Constatado o erro material ao indicar que a publicação teria sido veiculado no Facebook, quando, em verdade, foi publicado no Instagram.

4. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDEVAL GONÇALVES DE AZEVEDO JÚNIOR, em face do acordão nº 57.995, que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97. POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos para veiculação de propaganda eleitoral na internet.

2. Diante da ausência de comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, resta configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, atraindo-se a aplicação da multa prevista no § 5º, IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.



3. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a Representação e aplicar multa ao recorrido no valor de R\$ 5.000,00.

O embargante aduz que o acórdão é omissivo quanto à ressalva acerca do art. 57-B, § 1º da Lei 9.504/1997 e do art. 28, § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, posto que a referida ressalva não obriga a comunicação prévia das redes sociais que sejam de iniciativa de pessoa natural. Sustenta que não houve ponderação específica dos julgadores no tocante à ressalva, bem como quanto à interpretação a ser dada a ela à luz do art. 1º do Código Civil. Por fim, aduz que há erro material na ementa prolatada, tendo em vista que a rede social questionada é o Instagram e não o Facebook.

Em contrarrazões, o embargado afirma que o acórdão não é omissivo, na medida em que restou consignado na decisão colegiada que a partir do momento em que o candidato utiliza-se do Facebook como meio de veiculação de propaganda eleitoral, é necessária sua imediata comunicação à Justiça Eleitoral, mesmo em se tratando de perfil pessoal. Ainda, sustenta que a ressalva aduzida pelo embargante se refere apenas àquela pessoa natural que é apoiador individual, ou seja, a pessoa física e desvinculada, e não ao candidato que promove propaganda eleitoral.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

II.i. Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

II.ii. Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil versa sobre o tema no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



III – corrigir erro material.

II.iii. No caso em exame, os argumentos recursais não prosperam, tendo em vista que, em resumo, o embargante, por mais que seja pessoa natural em sentido amplo, ou seja, o ser humano capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, conforme dispõe o art. 1º do Código Civil, ao lançar-se candidato nas eleições, sujeita-se às normas aplicadas a essa figura jurídica, não mais se amoldando à pessoa natural sobre a qual o § 1º do art. 57-B da Lei 9.504/1997 preconiza.

Isso porque o referido parágrafo apenas exclui aquelas pessoas naturais que não objetivam a disputa no pleito; em outros termos, os eleitores que não são vinculados à corrida eleitoral.

Dessa forma, a partir do momento em que o embargante se lançou como candidato, mas não informou tempestivamente à Justiça Eleitoral seu perfil pessoal no Facebook, o acórdão embargado entendeu desobedecidos os limites traçados pelo art. 57-B, § 1º da Lei nº 9.504/1997, apontando, inclusive, a imposição da multa prevista no § 5º do mesmo diploma legal, em caso de descumprimento.

Conforme restou consignado no acórdão embargado, *“no momento que a página pessoal do candidato no perfil do Facebook passa a ser utilizada como canal de veiculação de propaganda eleitoral, passa a existir a necessidade de comunicação formal do perfil da rede social à Justiça Eleitoral, com a finalidade de viabilizar o controle a bem do eleitor e da democracia. (...) Dessa forma, é inequívoco que as redes sociais deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas previamente à Justiça Eleitoral quando forem vias de propaganda eleitoral do candidato, uma vez que os endereços eletrônicos abarcam as redes sociais a e não às excluem.”*

Nesse contexto, a página foi detectada como irregular pelo fato do candidato utilizar-se dela para promoção pessoal, sem antes comunicar à Justiça Eleitoral, sendo tal situação prevista na norma como ilegal, de modo que a cominação de sanção é decorrência direta da prática irregular.

Ademais, a desigualdade é nítida quando se percebe que o embargante se comportou de maneira que a nenhum outro competidor eleitoral é permitido, de modo que o afastamento da responsabilidade – e da sanção correspondente – consubstanciaria descaso com todos os participantes do processo eleitoral que, de forma diligente, comunicaram de forma antecipada seus endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

Fixadas essas balizas, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.



(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Desse modo, não se verificando qualquer omissão a ser sanada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados nesse ponto, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelo embargante, para fins de prequestionamento.

II.iv. Sustenta o embargante, ainda, que há erro material, eis que a rede social questionada é o Instagram e não o Facebook, conforme constou na ementa.

Verifica-se que neste ponto assiste razão ao embargante.

Na espécie, constou expressamente na ementa que o embargante veiculou publicações na rede social Facebook. Todavia, verifica-se que as postagens referidas foram publicadas na rede social Instagram.

Assim, uma vez que constou na ementa a rede social Facebook, os Embargos devem ser acolhidos neste ponto para fins de retificação.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e acolher em parte os Embargos de Declaração opostos, reconhecendo o erro material para que conste “Instagram” onde se lê “Facebook”, na ementa.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600598-96.2020.6.16.0082 - Ribeirão do Pinhal - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTE: EDEVAL GONCALVES AZEVEDO JUNIOR - Advogado do EMBARGANTE: RENAN BORGES DE MEDEIROS - PR65049 - EMBARGADA: COMPETÊNCIA E HONESTIDADE 55-PSD / 20-PSC / 19-PODE - EMBARGADA: ELEICAO 2020 WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS PREFEITO - EMBARGADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS - Advogados dos EMBARGADOS: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541 - RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDEVAL GONCALVES AZEVEDO JUNIOR PREFEITO - Advogado da RECORRIDA: RENAN BORGES DE MEDEIROS - PR65049.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.

